

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 8-16.2012.6.21.0146

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO –
ALISTAMENTO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL

RECORRENTE: ANA PAULA MAROLLI PIVA

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA DE LIBERATO SALZANO

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR.
TEMPESTIVIDADE RECURSAL. MÉRITO. PEDIDO DE
TRANSFERÊNCIA DO DOMICÍLIO ELEITORAL. PROVAS
INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A MUDANÇA DO
DOMICÍLIO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANA PAULA MAROLLI PIVA em face da sentença (fl. 42 e verso) que acolheu a impugnação proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE LIBERATO SALZANO, indeferindo a transferência de seu domicílio eleitoral de Cerro Grande para Liberato Salzano.

Inconformada, ANA PAULA MARIOLLI PIVA interpôs recurso eleitoral (fls. 49-52), alegando que, como é casada, os documentos anexados, embora estejam no nome de seu marido, servem para comprovar a possibilidade do seu domicílio em Liberato Salzano. Além do mais, sustenta que o seu marido possui domicílio na referida cidade. Por fim, postula a reforma da decisão para que seja realizada a transferência do domicílio eleitoral requerido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da impugnação (fls. 39-40).

Remetidos os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, vieram com vistas à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

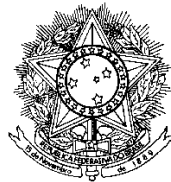
Inicialmente, cumpre referir que o recurso é tempestivo. A recorrente foi intimada da sentença no dia 23/08/2012, (fl. 45 verso), tendo interposto recurso no dia 25/08/2012 (fl. 49), isto é, dentro do prazo de cinco dias previsto no art. 18, §5º da Resolução TSE nº 21.538/2003¹.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, passa-se a análise do mérito.

A recorrente postula o deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral para o Município de Liberato Salzano/RS, ao argumento de que reside no local, estando no mesmo sua vida social, econômica e civil. O juízo *a quo* indeferiu o requerimento, sob o fundamento de que não foram apresentadas provas concretas acerca do vínculo declarado pela autora para configurar o domicílio eleitoral (fl. 42 e verso):

“No caso concreto a impugnada, na época do atendimento, apresentou comprovante de moradia em nome do marido (fl. 08), contudo não logrou êxito na comprovação de domicílio eleitoral, conforme certificado no mandado, não cumprido no endereço residencial informado pela impugnada na transferência (fl. 12), bem como na defesa não foi apresentado provas concretas, tendo em vista que a documentação acostada não logra afirmar o vínculo domiciliar necessário a legitimidade eleitoral ativo no referido município (fls. 29-37). Logo, como bem posto pelo Ministério Público Eleitoral, há que ser acolhida a impugnação.(...)”

¹§ 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/82, art. 8º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença deve ser confirmada. Senão, vejamos.

O Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

“Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.”

Já o art. 55 do Código Eleitoral dispõe sobre certos requisitos para a transferência:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

O Egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que para provar o domicílio eleitoral basta a demonstração de vínculo do eleitor com o Município, mesmo que não corresponda ao conceito de domicílio civil, conforme se verifica pelo seguinte excerto: *“o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.”* (RESPE nº 16.397, DJ. 29.08.2000, Min. Néri da Silveira).

No presente caso, a eleitora juntou aos autos: **a)** certidão de casamento nº 1.652 (fl. 28), na qual consta como seu cônjuge o Sr. Adriano Piva; **b)** escritura pública de compra e venda (fl. 29), na qual consta que seu marido é proprietário de um imóvel no Município de Liberato Salzano; **c)** contas de energia elétrica (fls. 30-33), no nome de Adriano Piva, endereçadas para Rua Almirante Barrozo, nº 100 – Liberato Salzano/RS; **d)** notas fiscais de compras em supermercado (fls. 34-37), nas quais aparece como destinatário o Sr. Adriano Piva, residindo na Rua Almirante Barrozo, nº 100 – Liberato Salzano/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entretanto, percebe-se que tais documentos não são suficientes para justificar a transferência do domicílio eleitoral de Cerro Grande/RS para o Município de Liberato Salzano/RS, haja vista que a eleitora não comprovou sequer frequentemente visitá-lo ou nele permanecer.

Ainda, importante salientar que a intimação da recorrente restou efetivada apenas no endereço de Cerro Grande, não tendo sido encontrada no local indicado no município de Liberato Salzano, conforme AR juntado à fl. 22, como bem observou o Ministério Público Eleitoral:

“Contudo, ao que consta do resultado do mandado de intimação da fl. 12, verso, a impugnada não foi localizada para intimação no endereço informado, restando consignado que ‘conforme Sra. Nilza Dal Santo Piva, no local morar ela, Marcelino Piva seu marido, Darci Piva seu filho e Elisângela Sacon Piva nora, mas mostrou nota fiscal contendo nº CNPJ 01.692.436/0001-51 e a inscrição estadual nº 202/0004385, bem como a conta da RGE em nome de Adriano Piva pois o negócio é dele seu outro filho que é casado em comunhão universal de bens com Ana Paula Mariolli Piva que estão no município de Cerro Grande’”.

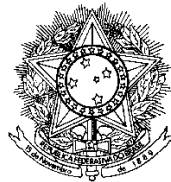
Neste sentido, vale colacionar a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

“RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFERIDA. DILIGÊNCIA EFETUADA. VÍNCULO PROFISSIONAL NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(RECURSO ELEITORAL nº 13427, Acórdão nº 13427 de 12/08/2008, Relator(a) DANILO FONTENELE SAMPAIO CUNHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 159, Data 22/08/2008, Página 187/188)”.

“Recurso. Decisão judicial que tornou sem efeito a transferência de domicílio eleitoral efetuada pelos recorrentes.

Inexistência de prova capaz de demonstrar o vínculo econômico ou afetivo dos eleitores com a localidade, apto a justificar movimentação da inscrição eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Provimento negado.

(RECURSO - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL nº 62006, Acórdão de 05/07/2007, Relator(a) DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 126, Data 16/07/2007, Página 92)"

Portanto, não restam superadas as exigências do art. 55, §1º, do Código Eleitoral, uma vez não ter a recorrente comprovado residir no Município de Liberato Salzano/RS ou possuir vínculos no mesmo, razão pela qual deve ser confirmada a sentença de primeiro grau para indeferir o pedido de transferência do domicílio eleitoral.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\huch1gnrasq8irejraf9_816_2012_147_120906174122.o
dt